



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei ordinária nº 003/2025.

Autoria: Vereador Philippe de Paula Paiva

Ementa: “Dispõe sobre a prioridade para ocupação de vagas em creches públicas para filhos de mães vítimas de violência doméstica no município de Porto Real, inserindo novos dispositivos e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 003/2025, de autoria do Vereador Philippe de Paula Paiva, que dispõe sobre a assegurar a vaga em instituições de educação infantil (creches) públicas no Município de Porto Real para os filhos de mulheres que se encontram em situação de violência doméstica, conforme os critérios estabelecidos no projeto de lei no município de Porto Real e dá outras providências.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar tem por objetivo garantir vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, além de impor atribuição a órgão integrante da Administração Municipal.

Nesta toada invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao impor atribuições aos órgãos integrantes da estrutura da própria Administração, com repercussão no quadro funcional do Município e, eventualmente, na respectiva retribuição funcional, tendo por conseguinte identificável reflexo organizacional na estruturação da administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Isso consignado, recolhe-se da leitura do projeto de lei *sub examine*, nítida ofensa ao princípio da independência e da separação dos poderes- em confronto direto com os artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea “d” e 145, II e VI, “a”, todos da Constituição Estadual, na medida em que Legislativo criou para o Poder Executivo obrigações materiais- impondo-lhe o dever de *“garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual”*.

Colhe-se precedentes do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis***:

“Representação por inconstitucionalidade. Lei n. 5.553 de 03 de dezembro de 2018, do Município de Volta Redonda, que criou o Programa Creche Solidária. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Vício formal de iniciativa configurado. Lei de iniciativa parlamentar que cria atribuição em área afeta à estrutura administrativa do Poder Executivo, ao promover alterações no sistema organizacional das instituições públicas de ensino, a pretexto de garantir a *prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual*. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei referente à política municipal de ensino. Violação aos artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, 145, II e VI, “a”, todos da Constituição Estadual. Precedentes. Representação de inconstitucionalidade acolhida.”

(Representação por Inconstitucionalidade nº 0003329-54.2019.8.19.0000, Repte: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, Repdo: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, Relator: Desembargador Maurício Caldas Lopes, julgamento: 09/09/2019)





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE-
PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.733/2014 DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE ESTABELECE
DIRETRIZES BÁSICAS PARA AS AÇÕES DE
ENFRENTAMENTO E ATENDIMENTO À MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO-
NORMA MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA QUE
ULTRAPASSA O INTERESSE LOCAL- EXISTÊNCIA DE LEI
FEDERAL SOBRE O ASSUNTO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO
358, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO-LEI ADVERSADA QUE ADENTRA A
RESERVA DE ATUAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL-
AFRONTA, POR SIMETRIA, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS
NOS ARTIGOS 7º E 145, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL- PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS-
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR
A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.733/2014 DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM EFICÁCIA EX
TUNC.” (0065923-12.2016.8.19.0000- DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE- Des. ANTONIO JOSÉ
FERREIRA CARVALHO- Julgamento: 25/09/2017,
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL)

Diante do que acima se aduz entende-se, diz-se com todo respeito, que o projeto de lei é inconstitucional.

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno.

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 10 de fevereiro de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 10/02/2025 às 14:50:00. Av. Dom Pedro II, 1.300 - Centro - Porto Real - RJ - CEP: 27570-000
Publicas Brasileira - ICP-Brasil
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

